

JUIZADO ESPECIAL DE FAMÍLIA

FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

Cumprimentos.

Lembro que, há pouco tempo, quebrando todo formalismo e olvidando os limites constitucionais da competência do Superior Tribunal de Justiça; enfrentando, inclusive, o risco de ser considerada uma Ministra “rebelde”, designei e presidi uma audiência de conciliação em um processo de disputa de guarda de filho. Convoquei os pais, e, depois de ouvi-los, cheguei à triste conclusão de que a guarda daquela criança, de seis anos, não poderia ser dada ao pai, nem tampouco à mãe. Contudo, só tive essa certeza quando vi e ouvi o casal frente a frente discutindo.

Narrando esse fato, reafirmo que, em matéria de família, os prazos processuais são incompatíveis com os prazos emocionais. Não há como saber quando podemos e devemos decidir; se devemos fazê-lo rapidamente, ou se é melhor deixarmos o conflito amadurecer, aguardando o amenizar do calor das emoções. Essa sabedoria depende do conhecimento a respeito do comportamento do ser humano, seus sentimentos e reações.

Nesse aspecto, somente o trabalho técnico de profissionais especializados no comportamento do ser humano poderá auxiliar o juiz a decidir e, principalmente, o casal em conflito, em processo de separação, a organizar a vida dali em diante, deixando no esquecimento erros e queixas do passado, lembrando que, na separação, o importante é saber para o futuro como querem preparar e organizar a vida.

O estímulo à conciliação ou acordo de bem viver separado, portanto, passa, necessariamente, pela consciência que deve grassar na alma de cada um de que, para ambos avançarem, devem recuar cada um de per si, técnica, aliás, utilizada nos métodos de mediação.

Em litígio de família deve-se primar pela diluição do conflito e não pela solução dele. O solucionar se opera com prolação de sentença, que é imposta às partes, da qual, sempre, advirá um vencedor e um vencido. O diluir pressupõe que as próprias partes encontrem o caminho da convivência respeitosa, subjazendo aí a continuidade da relação pós-separação. Dessa forma se poderá priorizar a relação "pai e mãe" em lugar da relação "marido e mulher", o que permite colocar, acima de tudo, o bem-estar dos filhos, garantindo-lhes o direito de uma convivência tranqüila com ambos.

Sabe-se que a psique humana ainda mantém compartimentos inacessíveis. Existem ressentimentos, frustrações, recalques que explicam o comportamento das partes e acabam ornando cada processo com características muito particulares. Com efeito, torna-se imprescindível que o juiz tenha disponíveis informações técnico-científicas capazes de trazer luzes para que o julgamento seja justo e adequado, bem como observe a individualidade de cada litigante e a relação matrimonial vivida.

Para alcançar esse novo modelo de julgar e conduzir o conflito familiar, é primordial traçar um adequado perfil do magistrado que lida com essas questões. Ele precisa, necessariamente, estar consciente da postura que deve adotar: muito mais a de um pacificador, de um serenador de almas e, principalmente, despido de qualquer atitude moralista ou crítica.

O intento de modernização e adequação do novo comportamento judicial, sem dúvida, perpassa pelos membros do Judiciário, mas entrecruza-se, forçosamente, com a implementação da

transdisciplinariedade, isto é, exige agregar ao conhecimento jurídico o de outras ciências para a melhor aplicação do direito. Assim, o conflito familiar será sempre julgado pelo juiz, todavia com base em elementos fornecidos por profissionais da área médica, psicossocial e pedagógica, porque esse é o caminho para se alcançar paz na família, porquanto a frieza da lei jamais terá condições de, com segurança, apontar a melhor solução.

Por exemplo, hoje, o modelo de processo oferecido aos cidadãos que buscam o Poder Judiciário é o adversarial e, nessa relação de opostos, aquele que perde a ação só faz crescer no seu íntimo os sentimentos de tristeza, de derrota e de impotência diante da vida. É preciso sempre lembrar que um casamento desfeito não deixa de ser para os cônjuges uma empresa mal sucedida, por isso, gera forte sensação de frustração, de perda, de fracasso e de tempo desperdiçado.

É nesse espaço emocional que o Juizado Especial de Família deve desempenhar o importante papel de dar alento aos cidadãos, reduzindo ao menor tempo possível sua permanência no Judiciário, diminuindo ao máximo o impacto do desmonte da família, situação que sempre causa mágoas recíprocas e dores incomensuráveis, principalmente aos filhos, que, a despeito da vontade dos cônjuges de dissolverem os laços, não querem separar-se de nenhum de seus pais.

À vista disso, é inegável que o ato judicial de busca e apreensão de uma criança entenece o coração de todos aqueles que trabalham em vara de família; tanto para nós, juízes, que temos de decidir com quem a criança permanecerá, quanto para o oficial de Justiça que cumpre a ordem. Note-se que nunca se prestou uma orientação técnica especializada, ou, até por que não dizer, um preparo espiritual que o habilite a auxiliar os contendores, como também, a amenizar para si os efeitos da gravidade da diligência, diminuindo o estresse emocional sofrido pelo desempenho de trabalho tão delicado.

Tanto o juiz quanto o advogado devem, repito, manter uma postura de conciliador, sendo imprescindível que ambos aceitem a colaboração técnica de outros profissionais, o que permite humanizar o Judiciário e oferecer às partes um processo menos traumático, especialmente nos conflitos familiares.

Para o advogado, personagem imprescindível à administração da justiça, impende à consciência de que seu escritório pode e deve servir de anteparo ou ante-sala de chegada ao Judiciário. É com esse espírito de partícipe da administração da Justiça que tem o advogado a obrigação de investir na solução extrajudicial do conflito, só acionando o Poder Judiciário quando estiverem esgotados todos os meios pacíficos de resolução.

Pensa-se que inclusive o ambiente físico deve ser adaptado, evitando o que hoje presenciamos nos corredores das varas de família. A criança assiste, inevitavelmente, àquela típica cena de altercação entre os pais que se reencontram para o enfrentamento judicial, cena essa que ficará gravada, de forma indelével, na sua alma, distorcendo a imagem de Justiça, e que a fará, a partir daquele momento, não um admirador da Justiça, mas alguém que passará a cruzar a calçada para não passar na frente do prédio do fórum.

Sugere-se, para essa situação, que as crianças sejam encaminhadas a uma sala adrede preparada com profissional capaz de fornecer orientação técnica e até uma explicação do que está acontecendo na família naquele momento.

O Juizado de Família manteria o sistema tradicional de resolver os conflitos: processo e procedimento, sugerindo-se a adesão de um único procedimento, o sumaríssimo, regulado pela Lei nº 9.099/95, o qual demonstra grande eficiência quando se obedece rigorosamente aos

princípios que o norteiam, entre eles a simplicidade, a informalidade, a oralidade, a economia e a celeridade processual.

Evidentemente, o trabalho dos juízes e dos advogados, seria, sobremaneira, facilitado com a adoção de um único rito sumaríssimo para todos os conflitos que envolvem as questões de família, como a separação judicial, separação de corpos, regularização de visitas, investigação de paternidade, alimentos/revisionais, guarda, busca e apreensão de menores, poder familiar, redundando em celeridade no atendimento às partes.

Antevê-se, também, a necessidade de assegurar a tutela cautelar e também a tutela antecipada, cuja execução seria inserida no próprio processo, não olvidando que o direito em litígio representa um dos mais complexos problemas pessoais da vida humana, por ser o conflito dotado de alta carga emocional e por desfazer o mais romântico de todos os sonhos humanos.

Ademais, torna-se necessário estabelecer um limite de valor para que as pessoas possam ter acesso ao Juizado Especial de Família. Este valor poderá ser fixado de acordo com a renda familiar ou no valor do imóvel, não se esquecendo da indispensável participação do advogado ou defensor público.

Quanto ao sistema recursal, seria mantido, contudo, acrescentando-se mais um recurso para impugnação dos deferimentos e indeferimentos de liminares e antecipações de tutela, como, por exemplo, separação de corpos, busca e apreensão, entre outras.

Busca-se, assim, dar uma nova feição ao rosto da Justiça, propiciando ao jurisdicionado proteção e acompanhamento adequado na vivência dos seus conflitos, com o mínimo de regras processuais, que devem ser as mais flexíveis, de modo a se adaptarem ao caso concreto, todavia sempre despojadas de todo o excesso formal.



É preciso que cada vez mais se reflita a respeito da dificuldade de se duelar com o formalismo. Imagine-se, por exemplo, uma ação de investigação de paternidade que apresenta condições de ser julgada procedente mas que, por falta da certidão da publicação do acórdão ou da cópia de uma procuração, o agravo não pode ser conhecido. Lembro, a propósito, de um desabafo de uma parte: “Por falta desse documento, a senhora está dizendo que não vai poder subir o meu recurso e por conta desse documento, que foi por esquecimento do advogado, a culpa não é minha, eu vou continuar sendo filho de três pontinhos”.

A proposta aqui lançada, além de dar mais agilidade ao Judiciário, visa prioritariamente atender os mais comezinhos anseios do ser humano em termos de amor e de convivência pacífica, reduzindo, na origem, os focos de violência – chaga social cuja causa primeira, penso, é a desestruturação familiar.

Particularmente, tenho a perfeita noção do quanto esse sonho que hoje lhes trago, a saber, a instituição de juizados especiais de família, pode causar perplexidade aos operadores do Direito, contudo sonhar com a Justiça ideal faz parte do cotidiano do juiz brasileiro, e é o que nos mantém esperançosos, com a chama acesa do compromisso que nos une.

Agradecida pela paciência com que me ouviram, ressalto, mais uma vez, a relevância da semente que hoje planto nos seus corações ao invitar os integrantes de todos os segmentos que operacionalizam o Poder Judiciário para, com intrepidez, abalancarmo-nos na abertura de novas portas para tutelar a criatura humana, razão e destinatário único da prestação dos serviços judiciários.